TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	627716/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:	CLAUDIO DE SOUZA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, RUBIA APARECIDA FERREIRA PEDROSO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBAÚ, SISGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA, VANESSA VIANA RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 828/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Imbaú. Pregão eletrônico. Contratação de solução tecnológica integrada para gestão da saúde, compreendendo implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, hospedagem em nuvem e locação de sistema e equipamentos. Alegação de aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade e prejuízo à economicidade. Não configurados. Interoperabilidade crítica. Benefícios técnicos da aglutinação. Coerência de dados e segurança da informação. Redução de complexidade e de custos de gestão contratual. Exceção ao princípio do parcelamento. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar (peça 3), formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 062/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, conversão de base de dados, treinamento aos usuários, manutenção técnica, hospedagem e locação de sistema informatizado e aplicativos para a Secretaria Municipal de Saúde de Imbaú, no valor total de R$ 213.279,87.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

Sustenta a **Representante** que o Edital, estruturado em lote único, teria promovido aglutinação indevida de objetos de natureza técnica e funcional distintas (implantação e manutenção de sistemas de saúde, hospedagem em nuvem, suporte técnico, desenvolvimento de aplicativos, treinamentos, horas técnicas de customização e locação de *tablets*), sem justificativa técnica clara ou individualizada no Estudo Técnico Preliminar, o que teria restringido a competitividade e prejudicado a economicidade, em afronta ao princípio do parcelamento do objeto previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, alega que os itens 3 e 4 (implantação, treinamento e manutenção de sistema e aplicativo específico para Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica) e o item 7 (locação de 12 *tablets*) seriam autônomos em relação ao restante do sistema e, por conseguinte, deveriam compor lotes próprios, sob pena de restrição à participação de empresas especializadas, sobretudo microempresas e empresas de pequeno porte.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 062/2025 e, no mérito, a revisão do Termo de Referência e do Edital para promover o parcelamento do objeto em lotes ou itens distintos, com o desmembramento dos itens reputados como indevidamente agrupados (peças 3 e 4).

O **Município de Imbaú** apresentou manifestação preliminar defendendo a regularidade do certame e pugnando pelo indeferimento integral da Representação (peças 19 e 20).

A municipalidade afirma que a opção por solução integrada não decorreu de mera discricionariedade, mas de estudo técnico aprofundado, do qual se concluiu pela indispensabilidade da unificação dos serviços para assegurar a eficiência, a segurança e a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde à população. Destaca que o sistema licitado é tecnologicamente integrado, abrangendo módulos de atenção básica, controle epidemiológico e de endemias, aplicativos do cidadão e do gestor, além de *data center* em nuvem, todos operando de forma interdependente, de modo que o desmembramento em lotes distintos quebraria a interoperabilidade, gerando inconsistências de dados, retrabalho e risco à segurança das informações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

Quanto à locação de *tablets*, sustenta que tais equipamentos estão diretamente vinculados aos módulos de campo do sistema, em especial aos utilizados por Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica, sendo fornecidos com aplicativos instalados, configuração padronizada, mecanismos de segurança, suporte técnico e substituição imediata, o que lhes confere natureza de meio essencial à execução contratual, e não de item autônomo. Argumenta, ademais, que a opção pela locação, em detrimento da aquisição, é mais vantajosa sob os aspectos técnico, econômico e orçamentário, em razão da previsibilidade de custos, mitigação da obsolescência tecnológica e garantia de continuidade dos serviços.

No tocante à alegada restrição à competitividade, o Município assevera que o Edital foi elaborado para possibilitar a participação de empresas com capacidade técnica e operacional para ofertar solução completa e integrada, sem imposição de exigências restritivas indevidas, privilegiando competição qualificada entre fornecedores aptos a assumir a integralidade do objeto.

Pelo **Despacho n.º 1494/25 – GCFSC** (peça 22), recebi a presente Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém indeferi o pedido cautelar formulado, pois não se encontravam presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, exigidos para qualquer medida de natureza excepcional e liminar por este Tribunal. Adicionalmente, registrei que, em análise inicial, o desmembramento do objeto comprometeria a interoperabilidade entre os módulos, dificultaria a governança de dados e aumentaria os custos de manutenção e integração. Além disso, a locação de *tablets*, questionada pela Representante, está diretamente associada ao funcionamento do sistema, sendo parte do mesmo conjunto operacional. Ao final, determinei a citação da Município de Imbaú e dos demais responsáveis para que apresentassem contraditório em face dos fatos narrados na Inicial.

Regularmente citados, **Dayane Sovinski (Prefeita)** (peça 31), **Rubia Aparecida Ferreira Pedroso (Pregoeira)** (peça 32), **Cláudio de Souza (Secretário Municipal de Saúde)** (peça 33), e **Vanessa Viana Ramos (responsável pelo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência) (peça 34) apresentaram manifestações defendendo a regularidade do certame, notadamente porquanto o objeto seria tecnicamente indivisível, e as decisões tomadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foram pautadas na eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde, motivo pelo qual pugnam, ao final, pelo indeferimento integral da Representação.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 861/25 – CAIS (peça 40), concluiu pela improcedência da Representação, por entender que não restaram configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade.

Em síntese, a unidade técnica assentou que:

(i) o cerne da controvérsia reside na suposta violação ao princípio do parcelamento do objeto, com consequente restrição à ampla concorrência e à economicidade;

(ii) embora o parcelamento represente regra geral, a Lei n.º 14.133/2021 admite exceções quando devidamente motivadas, especialmente na hipótese de economia de escala, redução de custos de gestão contratual ou maior vantagem na contratação com um único fornecedor (art. 40, §§ 2º e 3º de referida lei);

(iii) no caso concreto, o certame foi estruturado sobre solução tecnológica integrada cujos módulos operam de forma interdependente, de modo que a separação em lotes comprometeria a interoperabilidade, a segurança dos dados e a eficiência operacional;

(iv) a aglutinação dos módulos, portanto, não configura medida arbitrária, mas solução tecnicamente justificada para assegurar interoperabilidade crítica, coerência de dados, segurança da informação e redução de complexidade e custos de gestão;

(v) a inclusão da locação de *tablets* no mesmo lote não caracteriza aglutinação indevida, pois os equipamentos estão diretamente vinculados aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

módulos de campo, com fornecimento integrado (aplicativos instalados, configuração e suporte), revelando-se meio essencial à execução da solução; e

(vi) a modelagem contratual encontra-se alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, afastando-se, assim, a aplicação automática do parcelamento.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer n.º 1137/25 – 2PC (peça 41), igualmente opinou pela não procedência da Representação, à vista da caracterização do objeto como solução tecnológica integrada, da demonstração de interoperabilidade crítica, de requisitos de segurança da informação, da redução de complexidade e custos de gestão e da adequada motivação da exceção ao parcelamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Delimita-se a controvérsia à verificação de eventual violação ao princípio do parcelamento do objeto no Pregão Eletrônico n.º 062/2025 do Município de Imbaú, com consequente restrição à competitividade e à economicidade, em razão da contratação, em lote único, de solução tecnológica de gestão da saúde, composta por múltiplos módulos e pela locação de *tablets*.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021[1], o planejamento das contratações deve observar, dentre outros, o princípio do parcelamento, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competição, à prevenção da concentração de mercado e à obtenção da melhor contratação para a Administração. A própria norma, contudo, exige que seja avaliado

[1] **Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:
[...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
[...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
[...] § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

o custo para a Administração de eventuais vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens.

Da leitura da inicial, com a devida vênia, observa-se que a Representante parte de premissa de que a reunião de serviços e fornecimentos distintos em um único lote seria, por si só, irregular, sem, entretanto, demonstrar concretamente que, no caso específico, o parcelamento seria tecnicamente viável, economicamente vantajoso e compatível com a arquitetura da solução pretendida.

Por outro lado, a Administração e os responsáveis técnicos explicitaram, de forma pormenorizada (peças 19 e 20), que o objeto foi concebido como solução tecnológica integrada, composta por módulos de atenção primária, controle epidemiológico, vigilância sanitária, regulação, aplicativos móveis, portal do cidadão, aplicativo do gestor e infraestrutura de *data center* em nuvem, todos operando sobre base de dados unificada e com necessidade de interoperabilidade plena em tempo real.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou (peça 40, fl. 6) que o desmembramento em distintos lotes acarretaria quebra da interoperabilidade, aumento de interfaces de integração, risco de inconsistência de dados, retrabalho operacional, maior complexidade de gestão contratual e de responsabilização, além de potencial comprometimento da continuidade do serviço público de saúde. Tais elementos foram corroborados pelo Ministério Público de Contas (peça 41, fls. 4), que ressaltou a relevância da interoperabilidade, da segurança da informação e da coesão da base de dados no contexto de sistemas de saúde, que lidam com informações sensíveis e demandam acesso e atualização em tempo real por diversos atores.

Diante desse quadro, verifica-se que a opção por não parcelar o objeto não decorreu de escolha arbitrária, mas de motivação técnica suficiente, lastreada em estudo prévio, que evidencia a indivisibilidade funcional e tecnológica da solução contratada. Nessa hipótese, mostra-se legítima a aplicação da exceção ao parcelamento, desde que preservados os demais princípios da contratação pública, como eficiência, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, o que se examina a seguir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

Conforme ressaltado pela municipalidade, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o sistema licitado foi desenhado para operar como ecossistema digital coeso, no qual módulos clínico-assistenciais, de vigilância em saúde, de operação de campo e de gestão compartilham base de dados comum, hospedada em nuvem, com exigência de consistência, integridade e disponibilidade contínua.

A interoperabilidade entre tais módulos não constitui mero requisito acessório, mas condição essencial para o adequado funcionamento da política pública de saúde, permitindo, por exemplo, que informações registradas por agentes de campo alimentem, em tempo real, os painéis de controle utilizados por gestores, bem como o histórico de atendimentos acessado por unidades de saúde e pelo próprio cidadão.

A fragmentação do objeto em múltiplos contratos, com diferentes fornecedores responsáveis por partes do sistema (por exemplo, módulos centrais de gestão, módulos de endemias, aplicativos e infraestrutura), exigiria a implementação de múltiplas interfaces de integração, cada qual com seus padrões, versões e ciclos de manutenção, aumentando exponencialmente os pontos de falha, a complexidade de suporte e o risco de inconsistências na base de dados.

Além disso, a conversão de base de dados, a hospedagem em *data center* em nuvem e a aplicação de políticas de segurança da informação, especialmente à luz da disciplina de proteção de dados pessoais e sensíveis, recomendam governança centralizada, sob responsabilidade de único fornecedor, de forma a facilitar a rastreabilidade, a responsabilização e a implementação uniforme de controles técnicos e organizacionais.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar afirmou[2] que múltiplos fornecedores para diferentes módulos dificultariam a aplicação de políticas

[2] **Instrução n.º 861/25 – CAIS (peça 40, fl. 6, destacou-se)**: "(...) Em complemento, endossa-se o entendimento de que a aglutinação dos módulos não representa, no presente feito, restrição arbitrária, mas medida técnica prudente para assegurar a funcionalidade e a segurança do sistema de saúde do Município de Imbaú, haja vista: (i) a interoperabilidade crítica, pois a gestão da saúde municipal lida com dados sensíveis e dinâmicos, que precisam ser acessíveis e atualizáveis em tempo real por diferentes atores; (ii) a Coerência de Dados e Segurança da Informação, porquanto a conversão de base de dados e a hospedagem em data center em nuvem são serviços cruciais que demandam uma arquitetura unificada, ao passo que Múltiplos fornecedores para diferentes módulos dificultariam a aplicação de políticas de segurança e a garantia da integridade das informações; e (iii) a Redução de complexidade e custos de gestão, porque a gestão de múltiplos contratos para módulos interdependentes acarretaria carga administrativa e técnica desproporcional. (...)" (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

de segurança e a garantia da integridade das informações, podendo comprometer a continuidade e confiabilidade dos serviços de saúde. O Ministério Público de Contas[3], na mesma linha, consignou que a arquitetura tecnológica unificada se mostra adequada para preservar a segurança e a coerência da base de dados, de modo que a atuação simultânea de vários fornecedores significaria incremento de riscos sem correspondente ganho em competitividade ou economicidade.

Nesse contexto, a reunião dos módulos em lote único revela-se medida proporcional e aderente ao interesse público, uma vez que protege a integridade da solução tecnológica e a própria prestação do serviço de saúde, afastando a aplicação mecânica do parcelamento.

Outro fundamento relevante invocado pela Administração e acolhido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas diz respeito à redução de complexidade e de custos de gestão contratual.

A gestão de múltiplos contratos interdependentes implicaria, para o Município, necessidade de coordenação entre diversos fornecedores, de solução de conflitos de responsabilidade em caso de falhas, de fiscalização segmentada de cada componente e de maior esforço administrativo para manter atualizações compatíveis entre sistemas distintos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar salientou que essa sobrecarga administrativa seria desproporcional à estrutura do Município e poderia, inclusive, gerar aumento global de custos, uma vez que cada fornecedor repercutiria, em sua proposta, custos próprios de integração, coordenação e suporte, conduzindo à perda das economias de escala propiciadas pela contratação unificada.

Tais elementos se enquadram precisamente na hipótese de exceção ao parcelamento prevista na Lei n.º 14.133/2021, que afasta o fracionamento quando a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem da contratação com único fornecedor assim recomendarem.

---

[3] **Parecer n.º 1137/25 – 2PC (peça 41, fl. 4):** "(...) Também se revela adequada a justificativa relacionada à segurança da informação e à coerência da base de dados, pois a conversão, hospedagem e gerenciamento das informações em ambiente de nuvem exigem arquitetura tecnológica unificada. Dessa forma, a atuação simultânea de múltiplos fornecedores dificultaria a implementação de políticas de segurança e a preservação da integridade das informações. (...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

Além disso, a Representante atribui especial destaque à locação de 12 *tablets*, defendendo que esse item deteria natureza autônoma e deveria ter sido licitado separadamente.

A instrução técnica e as manifestações da Administração indicam, entretanto, que os *tablets* estão diretamente vinculados aos módulos de campo do sistema, especialmente aqueles utilizados por Agentes de Combate às Endemias e Atenção Básica, operando com aplicativos previamente instalados, configuração padronizada, controle remoto de segurança, suporte técnico e substituição imediata em caso de falha.

Nessas circunstâncias, os equipamentos não se apresentam como mero fornecimento isolado de bens, mas como meio integrado e essencial à execução dos serviços contratados, constituindo parte do mesmo conjunto operacional da solução tecnológica de saúde. A desvinculação dos *tablets* do lote principal obrigaria o Município a gerenciar parque de dispositivos fornecidos por terceiro estranho ao contrato de *software*, com diferentes ciclos de vida, padrões de suporte e requisitos de compatibilidade, gerando complexidade adicional e risco de incompatibilidades técnicas e de descontinuidade dos serviços de campo.

Ademais, a unidade técnica alega que restou demonstrada a economicidade da locação, em face da aquisição, sob a óptica de:

1) diluição do dispêndio inicial e previsibilidade orçamentária, com valores fixos e inclusão de manutenção e reposição;

2) mitigação da obsolescência tecnológica, mediante atualização periódica de equipamentos;

3) garantia de continuidade dos serviços, com substituição imediata de dispositivos defeituosos, sem necessidade de novos procedimentos licitatórios.

Ausente indicativo de que a inclusão dos *tablets* no lote teria afastado potenciais licitantes aptos a ofertar a solução integrada, não se vislumbra restrição indevida à competitividade.

Sobre o ponto, a Representante afirma, de forma genérica, que a aglutinação de objetos distintos em lote único teria restringido a participação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

empresas especializadas em partes do objeto, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, com potencial prejuízo à isonomia e à economicidade – porém não indicou que houve, de fato, baixa competitividade.

Por seu turno, a Administração esclareceu que o edital foi estruturado para ensejar competição qualificada entre empresas com capacidade técnica e operacional para fornecer a solução integrada necessária, sem inclusão de exigências restritivas alheias ao objeto.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao examinar o Edital, concluiu não estarem configuradas restrições indevidas à competitividade, assinalando que, no contexto de sistemas de gestão integrada de saúde, é usual a atuação de empresas especializadas em soluções completas, e que impor o parcelamento, neste caso, poderia afastar integradores capazes de oferecer solução sinérgica, sem assegurar ganho real de competição.

No que se refere à economicidade, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas enfatizaram que o parcelamento, no caso concreto, tenderia a elevar custos globais, em razão da perda de economia de escala, da multiplicação de contratos e da necessidade de integração entre sistemas heterogêneos, sem garantia de redução de preços unitários.

Portanto, não se constata demonstração de que a modelagem adotada tenha comprometido a competitividade ou acarretado prejuízo à economicidade; ao contrário, a instrução aponta que a solução integrada, tal como estruturada, se revela mais eficiente e vantajosa para a Administração, em linha com o interesse público.

Desse modo, do conjunto probatório e das manifestações técnicas, extrai-se que o objeto licitado consiste em solução tecnológica integrada para gestão da saúde, com forte interdependência entre módulos e infraestrutura; a opção por lote único foi devidamente motivada em estudo técnico e nas peças instrutórias, com ênfase na interoperabilidade crítica, segurança da informação, coerência da base de dados, redução de complexidade e custos de gestão contratual; a inclusão da locação de *tablets* no lote decorre de sua vinculação operacional direta aos módulos de campo, como meio essencial à execução contratual, com demonstração de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

economicidade e eficácia frente à aquisição; não há prova de restrição indevida à competitividade ou de prejuízo à economicidade, sendo legítima, no caso concreto, a adoção da exceção ao parcelamento prevista na Lei n.º 14.133/2021.

Diante disso, não se confirmam as irregularidades apontadas na inicial, impondo-se a improcedência da Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal julgue **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, por não restarem configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade, tendo sido a opção por lote único devidamente motivada como exceção legítima ao princípio do parcelamento.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento[4] do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda., em face do Município de Imbaú, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2025, por não restarem configuradas aglutinação indevida de objetos, restrição à competitividade ou prejuízo à economicidade, tendo sido a opção por lote único devidamente motivada como exceção legítima ao princípio do parcelamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[6] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[6] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[7] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.GFJL